



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

**RESPOSTA**

**AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90692/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0025.002611/2025-71

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Locação e Montagem de Estrutura para o Espaço Governamental da 13ª Rondônia Rural Show Internacional e 7ª RondoLeite.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira nomeada na Portaria N.º 78 de 19 de março de 2026, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90692/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Impugnação.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (70310201):**

[...]

**II – DO MÉRITO**

A presente impugnação tem por escopo basilar a readequação de disposição editalícia que, data maxima venia, impõe ônus desarrazoado aos licitantes ao exigir a apresentação de registro ou visto do profissional e da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA-RO) como requisito condicionante na fase de habilitação técnica.

Impor a uma empresa sediada em outra unidade da federação o dever de recolher taxas e promover trâmites burocráticos em conselho regional alheio à sua jurisdição de origem — antes mesmo de sagrar-se vencedora do certame — traduz-se em exigência desprovida de amparo legal. Tal premissa configura flagrante restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o princípio da isonomia consagrado no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

**III – DA CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU**

A fim de afastar eventuais dubiedades sobre a matéria, traz-se à colação o entendimento sólido e inarredável do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), cuja exegese afasta, de plano, a inabilitação de licitantes por ausência de visto em conselho local na fase de qualificação técnica:

1. Afronta ao Acórdão nº 2.672/2016 – Plenário do TCU:

A referida Corte de Contas já determinou, de forma peremptória, que: "A exigência de visto do Crea do local de execução da obra ou prestação do serviço deve ser feita APENAS ao licitante vencedor, no momento da contratação, e não como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade."

2. Afrenta ao Acórdão nº 348/2010 – Plenário do TCU:

Restou assentado ser manifestamente ilícita a inabilitação pautada na falta de registro na entidade profissional do local da execução do objeto. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de origem (neste mister, o CREA-MG) detém fé pública e eficácia em todo o território nacional para fins de demonstração de aptidão na fase de habilitação.

3. Violação ao Princípio da Competitividade e Inteligência da Súmula 272/TCU:

Obrigam as licitantes a incorrerem em custos prévios, sem qualquer garantia de contratação, afronta diretamente a Súmula 272 do TCU. O Visto do CREA local atesta a regularidade administrativa para o exercício da atividade naquela jurisdição específica, caracterizando-se, indubitavelmente, como requisito de contratação, e jamais como quesito de capacidade técnica para fins de habilitação.

#### *DA DISTINÇÃO ENTRE REQUISITO DE HABILITAÇÃO E CONDIÇÃO PARA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL*

*Cumpra gizar que a Licitante não se exime, sob nenhuma hipótese, de cumprir as normativas estaduais ou do respectivo Conselho de Classe local. A irrisignação cinge-se, estritamente, ao MOMENTO procedimental em que tal comprovação é exigida. Assegura-se que o visto no CREA-RO, bem como a emissão das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), serão rigorosamente providenciados e apresentados pela adjudicatária tão logo a mesma seja formalmente convocada para a assinatura do contrato e conseqüente início da prestação dos serviços.*

#### IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, diante da clareza hialina dos fundamentos jurídicos ora aduzidos e da incontestação pacificação do tema pelas Cortes de Contas, REQUER-SE:

O CONHECIMENTO e o integral PROVIMENTO da presente impugnação administrativa;

A RETIFICAÇÃO DO EDITAL (ou, sucessivamente, a fixação formal de entendimento em ata de sessão) para consignar que, na fase de habilitação técnica, reputam-se plenamente válidos os registros da empresa e de seu responsável técnico em seus Conselhos de origem (CREA-MG), bastando a apresentação da pertinente Certidão de Acervo Técnico (CAT);

A DECLARAÇÃO EXPRESSA de que a comprovação do Visto perante o CREA-RO constituirá exigência aplicável única e exclusivamente à licitante declarada vencedora, a título de condição prévia para a assinatura do instrumento contratual.

Subsidiariamente, acaso não seja este o entendimento perfilhado, requer-se a SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME, a fim de evitar a nulidade absoluta do procedimento licitatório e resguardar a Administração Pública de eventuais representações perante os Órgãos de Controle Externo (TCE-RO e TCU).

[...]

### **3. DA RESPOSTA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI-RRS (70359632):**

[...]

**De:** SEAGRI-RRS

**Para:** SEAGRI-NCP

**Processo nº:** 0025.002611/2025-71

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Locação e Montagem de Estrutura para o Espaço Governamental da 13ª Rondônia Rural Show Internacional e 7ª RondoLeite.

**Assunto:** Respostas ao Pedido de impugnação, enviado através do Pedido de Impugnação - XXXX (70310201)

#### **1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa XXXX, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no qual se questiona a exigência editalícia relacionada à qualificação técnica, especificamente quanto à necessidade de registro profissional e eventual exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90692/2025-000.

A presente manifestação técnica tem por finalidade analisar os argumentos apresentados à luz dos documentos que instruem o processo administrativo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, os projetos técnicos elaborados pela Administração e a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, as normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho e as normas técnicas aplicáveis.

Após análise técnica e jurídica dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não há ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou vício de planejamento que comprometa a validade do procedimento licitatório, razão pela qual o pedido de impugnação não merece acolhimento.

## **2. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL**

A exigência de registro ativo e regular da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho profissional competente (CREA e/ou CAU) constitui requisito legal indispensável para a execução do contrato, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da legislação correlata.

Conforme expressamente justificado no item 23.6 do Termo de Referência, a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente reconhecidos pelo conselho profissional, visa assegurar a idoneidade técnica, a aptidão operacional e a experiência prévia das licitantes na execução de serviços de natureza compatível com o objeto contratado, onde transcrevemos:

(...)

#### **23.6 Justificativa da exigência da qualificação Técnico-operacional:**

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome da licitante, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente reconhecido pelo CREA ou conselho profissional competente, fundamenta-se na necessidade de assegurar a idoneidade técnica e a aptidão operacional das empresas participantes para a execução do objeto licitado. Trata-se de medida indispensável para garantir que a contratada possua experiência prévia e comprovada em serviços de natureza semelhante, assegurando maior confiabilidade na execução.

**O objeto da contratação envolve atividades que exigem conhecimentos técnicos específicos, mão de obra qualificada e estrutura operacional adequada, de modo que a comprovação por meio de atestados reconhecidos pelo conselho de classe é necessária para mitigar riscos de inexecução ou falhas que possam comprometer a qualidade final dos serviços. Essa exigência, portanto, não é restritiva, mas proporcional e compatível com a complexidade do objeto, observando o equilíbrio entre a ampla competitividade e a necessidade de proteção do interesse público.**

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seus dispositivos referentes à habilitação técnica, confere à Administração a prerrogativa de exigir documentação que comprove a experiência anterior da licitante em atividades compatíveis com o objeto. Nesse sentido, a apresentação de ACT e/ou CAT devidamente registrado constitui prova idônea de que a empresa possui capacidade técnica para executar as obrigações contratuais, garantindo qualidade, segurança, cumprimento de prazos e eficiência no uso dos recursos públicos.

Assim, a exigência de qualificação técnico-operacional por meio de atestados reconhecidos pelo CREA ou conselho competente revela-se plenamente justificada, uma vez que assegura a adequada execução contratual, protege a Administração contra riscos decorrentes da inexperiência do contratado e reforça o princípio da eficiência, assegurando a entrega de resultados compatíveis com as necessidades da Administração Pública.

(...)

Trata-se de medida proporcional, necessária e juridicamente respaldada, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com a complexidade do objeto licitado.

No caso concreto, o objeto envolve a implantação de estrutura temporária com características de edificação provisória, incluindo sistemas construtivos, instalações elétricas, hidrossanitárias e condições de acessibilidade, demandando, portanto, a atuação de profissionais legalmente habilitados (engenheiros e/ou arquitetos), bem como de empresas regularmente registradas nos respectivos conselhos de classe.

Assim, a exigência de registro ativo e regular junto ao CREA, CAU ou conselho profissional pertinente não configura restrição à competitividade, mas sim requisito mínimo indispensável à garantia da adequada execução contratual, à segurança dos usuários e à proteção do interesse público.

### **2.2. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VISTO PRÉVIO NO CREA/RO**

No que se refere à alegação da impugnante acerca da exigência de visto prévio no CREA/RO, cumpre esclarecer que, conforme análise do Termo de Referência e do instrumento convocatório,

não há previsão de exigência de visto regional como condição de habilitação técnica.

O que se exige, de forma clara e objetiva, é apenas que a licitante possua registro ativo e regular no conselho profissional competente, bem como apresente comprovação de capacidade técnica por meio de ACT e/ou CAT devidamente registrados.

Dessa forma, a interpretação apresentada pela impugnante não encontra respaldo no edital, uma vez que inexistente exigência de visto no CREA/RO na fase de habilitação.

Ressalta-se, entretanto, que, nos termos da legislação profissional vigente, a obtenção de visto no conselho regional da localidade de execução do serviço constitui obrigação legal da empresa que vier a executar o contrato, devendo ser providenciada oportunamente, antes do início das atividades, não se confundindo com requisito de habilitação no certame.

Nos termos da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, bem como das resoluções do CONFEA, toda execução de obra ou serviço técnico de engenharia deve possuir responsável técnico habilitado.

### 3. DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME: INOCORRÊNCIA

As exigências estabelecidas no edital encontram-se em estrita conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração, ao definir os critérios de qualificação técnica, observou o equilíbrio entre a ampliação da competitividade e a necessidade de garantir a execução adequada do objeto, evitando riscos operacionais, falhas construtivas e prejuízos ao erário.

A exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de documentos reconhecidos por conselho profissional assegura que apenas empresas tecnicamente aptas participem do certame, sem impor ônus desproporcional ou indevido aos licitantes.

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise técnica do pedido de impugnação apresentado pela empresa XXXX, conclui-se que::

I - a exigência de registro ativo e regular da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA, CAU ou conselho profissional competente é legal, necessária e devidamente justificada no Termo de Referência;

II - a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e é compatível com a complexidade do objeto licitado;

III - eventual necessidade de visto regional constitui obrigação legal a ser cumprida pela empresa contratada, não configurando exigência editalícia indevida;

IV - não se verifica qualquer vício capaz de comprometer a legalidade, competitividade ou regularidade do procedimento licitatório;

Dessa forma, opina-se pela total **improcedência do pedido de impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do edital.

Encaminham-se os autos ao setor competente para ciência e adoção das providências subsequentes.

[...]

## 4. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de IMPUGNAÇÃO**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90692/2025/LEI N.º 14.133/2021** e anexos.

Todavia, considerando a justificativa de suspensão para o presente processo licitatório, emitida pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI Id. (70409057), o certame permanecerá suspenso a fim de possibilitar a reavaliação da estratégia administrativa adotada, tendo em vista o risco de inviabilidade temporal e a necessidade de garantir a adequada realização do evento.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: [cogen3.supel@gmail.com](mailto:cogen3.supel@gmail.com)

Porto Velho, 23 de março de 2026.

**BRUNA DA SILVA E SOUZA**

Pregoeira Substituta da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna da Silva e Souza, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70480257** e o código CRC **DC9A89E2**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.002611/2025-71

SEI nº 70480257



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI  
RONDÔNIA RURAL SHOW - SEAGRI-RRS

**JUSTIFICATIVA**

**JUSTIFICATIVA PARA SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

A Administração Pública deve observar os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando, ainda, o adequado planejamento e a continuidade das ações governamentais.

Ademais, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vício de legalidade ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A 13ª Rondônia Rural Show Internacional, prevista para o período de 25 a 30 de maio de 2026, constitui evento de relevante interesse público, cuja organização do espaço governamental compete à SEAGRI-RO.

Há processo licitatório em andamento para contratação da estrutura necessária ao referido evento. Contudo, diante da proximidade da data de sua realização e das etapas legais inerentes ao certame, verifica-se risco concreto de não conclusão do procedimento em tempo hábil, o que pode comprometer a adequada execução das atividades planejadas.

Nesse contexto, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios previstos no art. 5º do mesmo diploma legal, mostra-se necessária a suspensão do procedimento licitatório para reavaliação das condições e estratégias adotadas, a fim de assegurar a eficiência administrativa e a efetiva satisfação do interesse público.

Diante do exposto, **justifica-se a suspensão do procedimento licitatório em curso**, para reavaliação da estratégia administrativa, considerando o risco de inviabilidade temporal e a necessidade de assegurar a adequada realização do evento.

Assim, busca-se garantir a regularidade administrativa, a eficiência na gestão pública e a plena execução de evento de relevante interesse para o Estado de Rondônia.

**ÉRICA APARECIDA DE ALMEIDA BASQUES FERRÃO**  
Comissão Organizadora da 13ª Rondônia Rural Show Internacional  
Portaria nº 37 de 30 de janeiro de 2026

Validação/Coordenadoria detentora do recurso:

**POLIANE MOREIRA OLIVEIRA**

Coordenadora de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Aquicultura - CDAP/SEAGRI

Medidas de Controle:

**SCHEYLA PESSOA DE FREITAS**  
Controladora Interna - SEAGRI/RO

De acordo e autorizo:

**LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA**  
Secretário de Estado da Agricultura-SEAGRI/RO



Documento assinado eletronicamente por **Erica Ferrão, Chefe de Unidade**, em 22/03/2026, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Poliane Moreira Oliveira, Coordenador(a)**, em 22/03/2026, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Scheylla Pessoa de Freitas, Controlador(a) Interno**, em 23/03/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo da Silva Batista, Secretário(a)**, em 23/03/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70409057** e o código CRC **44E0ACFC**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0025.002611/2025-71

SEI nº 70409057